



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072066-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDRESSA CRISTINA DINIZ CARLOS, é agravado AVON COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2072066-70.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional Santo Amaro – 15ª Vara Cível

Agravante: ANDRESSA CRISTINA DINIZ CARLOS

Agravado: AVON COSMÉTICOS LTDA

M.M. Juízo “a quo”: Márcia Blanes

Voto nº 8484

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.
SUSPENSÃO DO FEITO.**

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora em relação à determinação de suspensão da tramitação da ação, em virtude de decisão proferida no REsp nº 2.092.190/SP, pelo C. STJ.

2. MITIGAÇÃO DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. Matéria não inserida no rol do art. 1.015 do CPC/2015. Verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação. Aplicação da tese da taxatividade mitigada definida pelo C. STJ no Tema 988.

3. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Mantida. Parte autora que inclui a prescrição, na “causa de pedir”. Matéria, ademais, suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema Repetitivo 1264).

4. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANDRESSA CRISTINA DINIZ CARLOS, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em face de AVON COSMÉTICOS LTDA, impugnando a r. decisão que determinou a suspensão da tramitação da ação, em virtude de afetação do Tema nº 1264, pelo C. STJ.

Em suma, alega a parte agravante que mesmo que a decisão não se enquadre no rol do art. 1.015, do CPC/15, existe urgência no julgamento da matéria, cabendo a aplicação do Tema 988 do C. Superior Tribunal de Justiça. Esclarece que o objeto da ação não é a cobrança de dívida prescrita, mas a inexistência dela, já que a autora não realizou nenhum negócio jurídico com a ré, por isso, não pode ser suspensão com base no Tema 1.264, do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte agravante é beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 61 dos autos originários).

A hipótese comporta desde logo o julgamento, não sendo necessário o oferecimento de resposta, uma vez que ainda não foi efetivada a citação.

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do agravo

A r. decisão agravada (fls. 61/62, complementada por fls. 69 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos,

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Em sua inicial, a autora reclama quanto à débito inscrito pela ré no aplicativo "SERASA LIMPA NOME", dizendo que buscou informações sobre a dívida e que os atendentes da ré nada lhe explicaram, sequer informaram que a dívida estava prescrita.

Em que pese a autora fundamentar que a dívida é inexistente, a única circunstância fática trazida na inicial a respeito da suposta inexigibilidade é a prescrição.

Observe-se também que a razão social do credor é Avon Industrial Ltda (fls. 21), o que diverge do polo passivo indicado na inicial.

A matéria discutida nesta demanda é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Dr. EDSON LUIZ DE QUEIROZ, que determinou a suspensão de processos que envolvam inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita. Sobre o mesmo tema, em decisão proferida no Recurso Especial n. 2.092.190/SP, processo-paradigma do Tema n. 1264 - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita - Cobrança - Extrajudicial, com os Recursos Especiais n. 2.121.593/SP e n. 2.122.017/SP, o E. Superior Tribunal de Justiça reafirmou a abrangência da suspensão, para o fim de buscar “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.

Houve determinação de suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância, bem como de que houve suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ. Dessa forma, em cumprimento à determinação Superior, o processo deve ser sobrestado, na fase em que se encontra.

Providencie-se a z. Serventia o cadastro da movimentação 85930 no sistema SAJ, encaminhando-se os autos para a fila "Processos Suspensos".

Intime-se.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente contra a decisão de fls. 61/62, porque "O CERNE DA QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS NÃO TEM RELAÇÃO COM O FATO DA DÍVIDA ESTAR OU NÃO PRESCRITA, POIS, O DÉBITO EM QUESTÃO NÃO DEVERIA SEQUER SER OBJETO DE COBRANÇA PELO RÉU, independentemente da prescrição, uma vez que o autor não contratou nenhum negócio jurídico com a empresa que justificasse a cobrança, sendo este o ponto central discutido na lide" (fls. 67).

Em que pese as alegações do embargante, não há vícios na decisão.

O mero inconformismo do embargante com o quanto decidido não justifica a declaração da decisão, pelo que o meio elegido para a reforma é inadequado. Deverá ser interposto o recurso cabível.

Em razão, REJEITO OS EMBARGOS.

Intime-se."

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na análise se há ou não a aplicação do Tema 1.264, do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. Mitigação do rol do art. 1.015, do CPC (STJ, Tema repetitivo 988)

Inicialmente, cumpre verificar que a discussão que envolve a matéria discutida, qual seja, ordem de suspensão do processo, que não se insere no rol do art. 1015, do CPC/15, idealizado com a reforma processual de 2015.

Contudo, diante da urgência gerada pela possibilidade de indevida suspensão do processo, aplica-se aqui a mitigação do rol do art. 1015, do CPC/15, na esteira do entendimento do C. STJ (Tema 988), para que o presente agravo seja conhecido.

3. Suspensão do processo

A ação proposta pugna pela declaração de inexistência de dívida e indenização por danos morais, em razão da inclusão do nome da autora na plataforma “Serasa Limpa Nome”, pela cobrança de dívida inexistente.

No caso em tela, o pedido na exordial está fundamentado na cobrança indevida de dívida que alega ser inexigível, salientando-se que se encontra prescrita, mencionando a existência de inscrição de débito na plataforma “Serasa Limpa Nome”, com impacto sobre o seu score de crédito.

Aliás, na petição inicial, a parte autora se apoia na prescrição da dívida para formular seus pedidos, conforme os trechos abaixo:

Ainda nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, recentemente emitiu parecer através do Enunciado 11, dispondo que a cobrança de dívida prescrita de forma extrajudicial e através do “Serasa Limpa Nome” acarreta em danos morais caso haja a baixa do “Score” e a sua divulgação a terceiros.

A baixa do “Score” é nítida, conforme amplamente discorrido na inicial. Além disso, a divulgação a terceiros é feita na medida em que qualquer pessoa pode utilizar os serviços do Serasa para consultar a vida financeira da parte Autora, ou seja, a plataforma traz publicidade aos débitos prescritos. Além disso, conforme informado em inicial, a parte Autora passou pelo constrangimento ao ser informada por terceiros que seu crédito estava sendo negado posto que havia cobrança e negativação de dívidas prescritas em seu nome. Assim, o abalo moral é mais do que caracterizado e deve ser indenizado, como medida de justiça.

No caso concreto, o Nobre Julgador entendeu que a modalidade **“Serasa Limpa Nome” é um meio de cobrança de dívidas inexigíveis, trazendo publicidade de tais dívidas para terceiro, expondo o consumidor a meio enganoso, arditoso e vexatório de cobrança e exposição de sua figura, bem como impactando em seu “Score”, uma vez que o único meio de aumentar o sistema de pontuação é pagando as dívidas prescritas (“Score Turbo”). Assim, tal conduta é reprovável e deve ser indenizada. Vejamos:**

Assim, a parte autora pugna pela inexigibilidade do débito, baseada na prescrição da dívida e por danos morais decorrentes da manutenção de seu nome junto à citada plataforma.

Desse modo, enquadra-se a hipótese dos autos à questão objeto do Tema 1264, do C. Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria em discussão.

Confira-se.

“PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ” (ProAfR no REsp n. 2.122.017/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 11/6/2024).

Por fim, tendo em vista que a “prescrição” está inserida na causa de pedir, é imperativa a suspensão total da demanda, não sendo possível que haja a suspensão parcial do processo até a fase instrutória.

Posto isto, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

4. Dispositivo

Diante do exposto, **nego provimento** às razões recursais.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator